

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0031559-17.2024.8.16.0000, LONDRINA – 4ª
VARA CRIMINAL

AUTOR: -----

REQUERIDO: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. JOSCELITO GIOVANI CÉ

Vistos etc.,

1. Trata-se de correção parcial face decisão que considerou intempestiva a resposta à acusação e inadmitiu, por isso, a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa.

Argumenta o requerente, em síntese, que: i) na origem, ação penal 0074112-76.2020.8.16.0014, o Juízo entendeu que a citação do acusado teria ocorrido em 23/08/2022 de forma pessoal, estando intempestiva a resposta à acusação apresentada em 16/09/2022; ii) o Oficial de Justiça certificou que não houve assinatura do acusado, no entanto, quem recebeu o serventuário da Justiça foi sua esposa, por quem ficou sabendo da intimação, posteriormente; iii) como forma de demonstrar quando teria ocorrido a intimação, a Defesa solicitou, por meio de embargos de declaração, fosse juntada documentação probatória, visto que a cópia deixada com a esposa do acusado não apresenta qualquer data, sendo inviável a presunção de intempestividade; iv) a informação de que a Defesa não apresentou qualquer documento capaz de comprovar que a certidão lançada pelo Oficial de Justiça estaria equivocada, não procede, justamente pelo fato de que foi apresentada uma conversa com o acusado, na qual este informa que teria sido intimado em 08/09/2022; v) a inversão tumultuária dos autos está representada pela confusão temporal na decisão proferida pelo Juízo; vi) “dada a utilização errônea da data de intimação pelo magistrado, há clara possibilidade de estar fazendo referência real e efetiva à resposta à acusação do corrigente que sequer, foi citado da forma correta e ainda, não houve fixação da data em que de fato ocorreu a intimação, em violação não só do artigo 251, inciso I, e artigo 357, incisos I e II, do Código de Processo Civil”.

Requer concessão de liminar para que se determine a suspensão da audiência designada para interrogatório do acusado e, ao final, a procedência da correção, determinando-se ao Juízo que admita o rol de testemunhas apresentado em resposta à acusação.

2. Cuida-se de correição parcial manejada por -----
-----, denunciado, nos autos de ação penal 0074112-76.2020.8.16.0014, pela suposta prática de delito descrito no artigo 312, caput do Código Penal (mov. 53.2).

Antes de o acusado ser citado, a Defesa apresentou petição ao mov. 73, requerendo a adoção do rito especial previsto no Título II, Capítulo II, do Código de Processo Penal, pugnando pela notificação do acusado para oferecer defesa prévia, nos moldes do artigo 514 do CPP. O Juízo acolheu o pedido, e a defesa prévia foi apresentada em 03/08/2022 (mov. 92). Em 11/08/2022, a denúncia foi recebida (mov. 99).

Após apresentação de resposta à acusação (mov. 113), sobreveio decisão de sua intempestividade, consignando-se que as testemunhas não seriam inquiridas (mov. 118):

“1. O réu ----- foi citado no dia 23.08.2022 (mov. 114.1), de modo que o prazo para apresentar resposta à acusação se iniciou no dia 24.08.2022 e terminou no dia 02.09.2022. Porém, somente apresentou resposta à acusação no dia 16.09.2022 (mov. 113.1).

Assim, a referida resposta é intempestiva, razão pela qual, muito embora deva este Juízo conhecer de matérias de ordem pública, eventualmente, ventiladas pela defesa, ainda que fora do prazo legal, não podem ser deferidas as provas requeridas pelo acusado, especialmente a prova testemunhal.

(...)

Portanto, as testemunhas arroladas pelo acusado não podem ser ouvidas.”

A Defesa opôs embargos de declaração, alegando que a citação do acusado teria ocorrido não em 23/08/2022, como certificado pelo Oficial de Justiça, mas em 08/09/2022, através de sua esposa, e que a decisão deixou de analisar a documentação apresentada. Alegou, também, que o Oficial de Justiça não apresentou cópia do mandado assinado, tampouco assinalou qualquer data na cópia entregue à esposa do acusado (mov. 126).

Os embargos foram rejeitados, determinando-se, por cautela, intimação do Oficial de Justiça para prestar esclarecimentos (mov. 128):

“Com efeito, a certidão de mov. 114.1 diz claramente que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço indicado no mandado, citou e intimou a pessoa de -----, no dia 23.08.2022, às 11h20min, e que, após a leitura das peças, o réu aceitou a contrafé e não exarou sua nota de ciência como forma de prevenção da transmissão de COVID-19, conforme Ofício Circular 43/2020 do CGJTJPR.

Dessa forma, a tempestividade da resposta à acusação foi devidamente analisada, de acordo com a certidão colacionada pelo Oficial de Justiça no mov. 114.1, que goza de fé pública, não havendo nenhuma menção de ter sido o réu citado por terceira pessoa. Além disso, a



defesa não alegou tal questão por ocasião da apresentação da resposta à acusação para motivar, em tese, a sua tempestividade, bem como deixou de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar que a certidão lançada pelo Oficial de Justiça estivesse equivocada ou que não retratasse a verdade.

Portanto, não há que se falar em nova decisão, uma vez que a questão foi devidamente apreciada e decidida, estando o indeferimento devidamente fundamentado, não havendo qualquer omissão na decisão atacada.

4. Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no mov. 126.1 e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Por outro lado, diante das novas alegações da defesa, repita-se, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o Oficial de

Justiça ----- para que preste esclarecimentos quanto às alegações do acusado na petição de mov. 126.1, no prazo de 10 (dez) dias.”

Em 15/08/2023, quando da audiência designada para instrução, após inquirir a testemunha arrolada pela acusação, o Juízo deliberou (mov. 150):

“1) Analisando a petição juntada no mov. 144.1, verifico que assiste razão à Defesa, uma vez que o Oficial de Justiça, apesar de devidamente intimado, não prestou as informações solicitadas. 2) Assim, a fim de evitar a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, suspendo a audiência e determino que seja o Oficial de Justiça -----, novamente, intimado para prestar as informações, conforme determinado no “5”, da decisão de mov. 128.1, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de responsabilização funcional. 4) Após, voltem, imediatamente, conclusos.”

Os esclarecimentos foram apresentados aos mov. 145 e 153.

Na sequência, o Juízo, diante da ratificação pelo Oficial de Justiça da certidão de mov. 114, manteve as decisões de mov. 118 e 128. Além disso, designou audiência de continuidade para o dia 21/06/2024, para interrogatório do acusado (mov. 157).

3. A certidão ao mov. 114 assim descreve a citação:

“Certifico, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado expedido nos autos em epígrafe, dirigi-me ao endereço indicado no dia 23/08/2022, às 11h20min, e citei e intimei a pessoa abaixo apontada de todo conteúdo do presente mandado e demais cópias que o acompanhavam. Após a leitura das referidas peças, aceitou a contrafé e não exarou sua nota de ciente, como forma de prevenção da transmissão de COVID-19, conforme Ofício Circular 43/2020 do CGJ-TJPR. Por fim, declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado particular. Dou fé.”



Não se descarta que o Oficial de Justiça é detentor de fê pública e que a certidão por ele emitida possui presunção juris tantum de veracidade, no entanto, aqui, tem-se particularidades que merecem cuidadosa análise.

Alega a Defesa que inexistente qualquer anotação de data na contrafê entregue ao acusado, nem assinatura deste, justificando o serventário de Justiça que a medida se deu por prevenção à transmissão de COVID-19. Entretanto, na intimação imediatamente anterior, ocorrida em 24/06/2022, é possível verificar que houve coleta de assinatura do acusado, que declarou possuir advogado (mov. 75.2).

A esse respeito, aliás, a certidão de cumprimento do mandado de citação atesta que o réu teria declarado “não possuir condições financeiras de constituir advogado particular”, o que não corresponde com a realidade dos autos, visto que a Defesa, que atua no feito até o momento, foi constituída no ano anterior, em 18/10/2021 (habilitação ao mov. 43).

Some-se a isso a ausência de indícios de má-fé pela Defesa, sobretudo porque alega ter por pressuposto a circunstância de ainda estar no prazo de apresentação da resposta à acusação, baseando-se na informação do acusado de que teria sido intimado em 08/09/2022. Basta verificar que quando da apresentação da resposta à acusação, em 16/09/2022, o mandado de citação ainda não havia sido juntado aos autos, o que somente ocorreu em 03/10/2022 (mov. 114).



Presente, destarte, a plausibilidade de ter ocorrido error in procedendo, sendo inegável o risco na demora, por já ter sido designada audiência de instrução para interrogatório do réu.

4. Do exposto, defiro o pleito de liminar, ao efeito de suspender a audiência designada para interrogatório do acusado.

4.1. Comunique-se ao douto Juízo, requisitando-se informações no prazo de até 10 dias.

4.2. Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Int.

Curitiba, 10/04/2024.

Joscelito Giovani Cé

Relator